

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 10940/000.739/92-74
SESSÃO DE : 05 de julho de 1995
ACORDÃO Nº : 105-9.517
RECURSO Nº : 84.287
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1989 a 1992
RECORRENTE : COMERCIAL E. B. DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM PONTA GROSSA/PR

PIS FATURAMENTO - Face a manifestação do Supremo Tribunal Federal a contribuição deve ser exigida nos termos exclusivos das Leis Complementares nº 07/70 e 17/73.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8218.

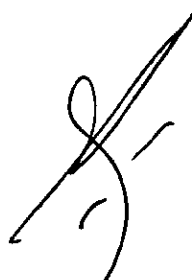
Recurso Provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COMERCIAL E.B. DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso para afastar os efeitos decorrentes dos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, bem como para excluir da exigência o encargo da TRD, de fevereiro a julho/91, a fim de que os juros de mora sejam cobrados à razão de 1% ao mês ou fração, nesse período, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, que provia a TRD integralmente.

Sala das Sessões - DF, em 05 de julho de 1995

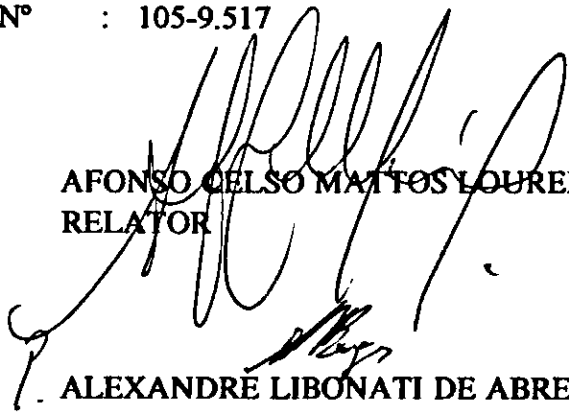

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10940/000.739/92-74

ACÓRDÃO Nº : 105-9.517



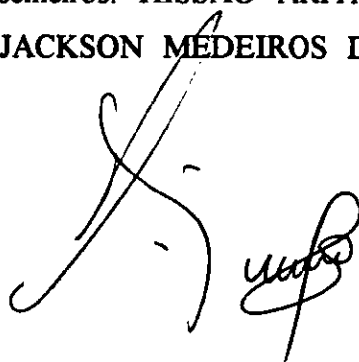
**AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR**



**ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

VISTA EM SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: HISSAO ARITA, JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes, os Conselheiros JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER e JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10940/000.739/92-74
ACÓRDÃO Nº : 105-9.517
RECURSO Nº : 84.287
RECORRENTE : COMERCIAL E.B DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.

RELATÓRIO

COMERCIAL E.B. DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA, teve contra si o Auto de Infração de fls. 06, referente ao PIS/FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no âmbito da Contribuição para o Programa de Integração Social.

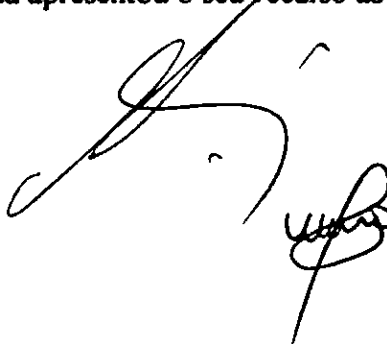
Impugnação tempestiva às fls. 16/19.

Informação fiscal às fls. 22/25.

Decisão singular às fls. 27/32, a qual julgou PROCEDENTE o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 36/41.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Council, is written over the text "É o relatório."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10940/000.739/92-74
ACÓRDÃO Nº : 105-9.517

VOTO

CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

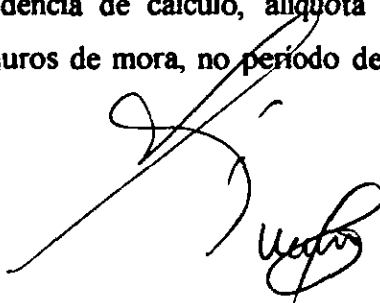
Recurso tempestivo, dele conheço.

Em exame exigência tributária inerente à Contribuição ao PIS,

Em que pese os diversos aspectos relativos a questão, tenho que a mesma já se encontra resolvida, em face da manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 148754-2 Rio de Janeiro, em cujo julgamento foi declarada a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, de 1988.

Da mesma forma quanto à incidência da TRD, face ao julgado pela Colenda Câmara Superior, através do Acórdão 01-1773, de 17-10-94.

Pelo exposto, em vista do enquadramento legal constante dos presentes autos, onde se inclui a Lei Complementar 07/70 e outros dispositivos, entre os quais os considerados inconstitucionais, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para determinar que o crédito tributário seja apurado e exigido com base exclusiva nas disposições das Leis Complementares nº 07/70 e 17/73, no tocante a incidência de cálculo, alíquota e prazo de recolhimento, bem como pela exclusão da TRD como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991

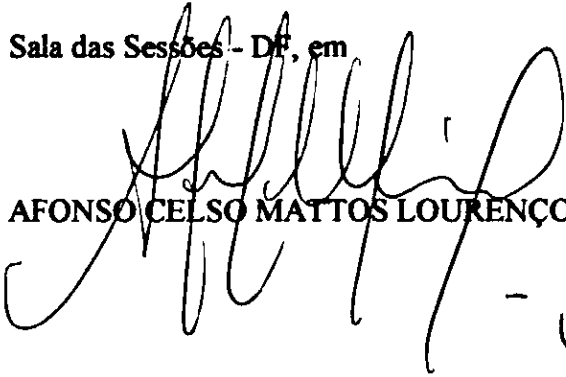


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10940/000.739/92-74
ACÓRDÃO Nº : 105-9.517

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

- 